

LEI MUNICIPAL Nº 1.235 DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

(Texto consolidado nos termos da Lei Municipal nº 1.258 de 17 de dezembro de 2024 e Lei Municipal nº 1.269 de 1º de abril de 2025)

Dispõe sobre a Política, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, alterada pela Lei Municipal nº 1.258, de 17 de dezembro de 2024 e pela Lei Municipal nº 1.269 de 1º de abril de 2025, modificando a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), a Lei Municipal nº 1.235, de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a Política, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências, para a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Ibirataia, Estado de Bahia, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e dá outras providências.

(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibirataia, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN), em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e regulamentações Estaduais, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada:

(Redação dada pela Lei nº 1.269/2025)

§1º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos;

§2º O COMSEA Municipal, no âmbito do SISAN, com a finalidade de prestar assessoramento ao Chefe do Poder do Executivo Municipal, como órgão colegiado e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público Municipal adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada com Segurança Alimentar e Nutricional para toda a população.

(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

I - a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, a contaminação de alimentos e a doenças decorrentes das consequências da alimentação inadequada.

Art. 3º – No Município de Ibirataia, além do previsto na [Lei Federal nº 11.346](#), de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I – A adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II – A educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange e mantém no Poder Público Municipal:

(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

§ 1º. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura familiar e tradicional, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, no acesso aos recursos hídricos com qualidade e quantidade de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição de renda, como fatores de ascensão social;

§ 2º. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

§ 3º. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

§ 4º. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

§ 5º. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

§ 6º. A implementação de Políticas Públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

§ 7º. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

I – Avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II – Empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SIMSAN

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, integrado, no Município de Ibirataia, Estado de Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, pelos seguintes componentes:

(Redação dada pela Lei nº1.269/2025)

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSAN) é constituída pela instância responsável de fazer a indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão colegiado de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, responsável pelas atribuições e competências definidas nessa Lei e em seu Regimento Interno, em conformidade com a Política Estadual e Nacional de SAN;

Parágrafo único. A SEDESC é responsável pelo pleno funcionamento do Conselho, mantendo o suporte técnico-administrativo, estrutural e operacional necessário; com a colaboração dos demais órgãos e entidades ligados a essa Política Pública.

III – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN, estrutura que integra o SISAN na gestão financeira intersetorial, participativa e de articulação entre os três níveis de governos, com o objetivo de promover, acompanhar, monitorar, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil e avaliar a execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as atribuições definidas a seguir, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável;

V – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº.11.346/2006.

Art. 6º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do PLAMSAN, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Municipal, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir de deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
(Redação dada pela Lei nº1.269/2025)

CAPÍTULO III **DOS PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS**

Art. 7º – São princípios norteadores da Instituição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ibirataia-BA.
(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

I – Promoção do direito humano à alimentação;

II – Integração das ações dos Poderes Públicos Nacional, Estadual e Municipal, com as entidades representativas da sociedade civil e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

III – Promoção da distribuição equitativa de recursos alimentícios do município, em relação às necessidades, visando à erradicação da miséria;

IV – Incentivo ao controle social das ações do COMSEA;

Art. 8º - São competências dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e do Plano do Municipal de Ibirataia-Bahia:
(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

§ 1º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN:

I - indicar ao COMSEA as diretrizes e prioridades da Política e do PLAMSAN;

II - avaliar o SISAAN no âmbito do município;

Parágrafo Único. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo, no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA.

§ 2º. Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA:

I – Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

II – Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

III – apreciar e aprovar conforme suas competências, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município (CAISAN);

IV – Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – Instituir mecanismo de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;

VII – Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – Elaborar seu regimento interno, em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação;

IX – Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional;

X – Criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI – Exercer outras atividades correlatas.

XII - manter articulação permanente com outros Conselhos municipais e com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA Estadual), relativos às ações associadas ao PLAMSAN e outras necessidades;

XIII - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade de quatro anos;

Parágrafo único. O COMSEA manterá diálogo permanente com a CAISAN, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do PLAMSAN, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 3º. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas pela COMSEA, a Política e o PLAMSAN, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, em interlocução permanente com o COMSEA e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nas leis orçamentárias anuais;

IV - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

V - apresentar relatórios e informações ao COMSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do PLAMSAN;

VI - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do PLAMSAN;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 4º Ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN:

- I - conter diagnóstico da situação de Segurança e Insegurança Alimentar e Nutricional;
- II - ser de 4 (quatro) anos e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo Conselho e Conferência Municipal de SAN;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - incorporar estratégias territoriais, intersetoriais e visões articuladas às demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
- VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e no monitoramento da sua execução;

Parágrafo único. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o PLAMSAN é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Ibirataia - Bahia será composto por no mínimo 9 (nove) conselheiros (as), membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2/3 de representantes da Sociedade Civil organizada e 1/3 de representantes do Poder Público, preferencialmente, organizado com a seguinte composição:

(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

- I** – representação da Administração Pública, em número de 03 (três) com atuação na Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional.
- II** – representação da Sociedade Civil, em número de 06 (seis) membros, em processo eleitoral, em assembleias específicas de Segurança Alimentar e Nutricional, por segmento;

§ 1º – Caberá ao Executivo Municipal indicar os representantes das Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar e Nutricional;

§ 2º – Os representantes da Sociedade Civil, que não forem indicados na Conferência de SAN devem se inscrever por meio de edital de credenciamento e caso as vagas não sejam preenchidas conforme a necessidade do COMSEA a Secretaria responsável pode convocar por meio de Ofício Circular:

- a) Para participar do credenciamento, as organizações devem apresentar documento formal assinado pelo representante legal, de acordo com a sua organização e seus fóruns próprios e independentes.

§ 3º – As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º – Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, conforme a regulamentação do regimento interno, nas reuniões do COMSEA e suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto;

§ 5º – Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para igual período;

§ 6º – O COMSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhida por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 7º – Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 8º – A participação dos Conselheiros no COMSEA não será remunerada.

I - perderá o mandato, conforme a legislação e o Regimento Interno, o conselheiro que:

- a) não tiver assiduidade;
- b) cometer infração grave, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa, na forma do Regimento Interno;

II - após o credenciamento e composição do Conselho, o órgão responsável procederá com a publicação em Diário Oficial, da nomeação dos membros.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Ibirataia-Bahia poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário,

para estudar e propor medidas específicas.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Ibirataia-Bahia reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou, por maioria simples de seus membros, conforme estabelecido na regulamentação das competências, composição e o funcionamento do COMSEA.

(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

Art. 12 – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Ibirataia-Bahia e a Gestão Municipal convocará em 120 dias, após a instalação do conselho, a Camara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (FMSAN)

Art. 13 – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas em vulnerabilidade social e nutricional no Município de Ibirataia-Bahia.

Art. 14 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

I – Dotação orçamentária da União, do Estado e Município;

II – As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III – Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV – As advindas de acordos e convênios;

V – Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII – outras receitas destinadas ao fundo, com recursos eventuais que lhes sejam expressamente destinados.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, será gerido e ordenado pelo secretário da pasta, tendo a destinação de recursos financeiros liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

(Redação dada pela Lei nº 1.258/2024 e Lei nº 1.269/2025)

§1º – Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º – O gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Ibirataia-Bahia, será o responsável pelo órgão municipal, vinculado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, devendo ser nomeado posteriormente por Decreto do Poder Executivo, tendo como atribuições:

I – solicitar ações e atividades demandas pela política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

II – Submeter o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, em conjunto com o ordenador do fundo;

IV – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§ 4º – A regulamentação disciplinara a composição, estrutura e funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que terá o(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social como gestor;

§ 5º – O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regulamentado juntamente com o Conselho e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

mediante Decreto, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei e estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e alterada pelas Leis nº 1.258/2025 e 1.269/2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 12 de janeiro de 2024.